



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240027 - GO (2026/0227131-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SEBASTIAO LACERDA BUENO
ADVOGADO : LUCIANO ALVES BATISTA FRANCO - GO028341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. REITERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MESMO ACÓRDÃO DO TJ/GO. SUPERVENIÊNCIA ALEGADA QUE NÃO AFASTA O ÓBICE. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RHC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verificada a tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido, com reiteração de impugnação ao mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5285522-46.2026.8.09.0079), é incabível o processamento do recurso em *habeas corpus*, por litispendência.

2. A decisão de 22/04/2026 (indeferindo prisão preventiva, monitoração eletrônica e apreensão de passaporte) e a audiência de instrução realizada em 04/05/2026 são anteriores à distribuição do recurso em *habeas corpus* e não alteram a identidade da causa de pedir, razão pela qual não afastam a litispendência.

3. A alegação de flagrante ilegalidade e desproporcionalidade da prisão domiciliar — medida imposta em ação penal por homicídio qualificado — consubstancia matéria de mérito não alcançada diante do óbice processual reconhecido.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240027 - GO (2026/0227131-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SEBASTIAO LACERDA BUENO
ADVOGADO : LUCIANO ALVES BATISTA FRANCO - GO028341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. REITERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MESMO ACÓRDÃO DO TJ/GO. SUPERVENIÊNCIA ALEGADA QUE NÃO AFASTA O ÓBICE. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RHC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verificada a tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido, com reiteração de impugnação ao mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5285522-46.2026.8.09.0079), é incabível o processamento do recurso em *habeas corpus*, por litispendência.

2. A decisão de 22/04/2026 (indeferindo prisão preventiva, monitoração eletrônica e apreensão de passaporte) e a audiência de instrução realizada em 04/05/2026 são anteriores à distribuição do recurso em *habeas corpus* e não alteram a identidade da causa de pedir, razão pela qual não afastam a litispendência.

3. A alegação de flagrante ilegalidade e desproporcionalidade da prisão domiciliar — medida imposta em ação penal por homicídio qualificado — consubstancia matéria de mérito não alcançada diante do óbice processual reconhecido.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO LACERDA BUENO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5285522-46.2026.8.09.0079).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), tendo a custódia sido posteriormente substituída por prisão domiciliar com monitoração

eletrônica, em razão da idade avançada (83 anos) e do quadro clínico (e-STJ fls. 102/105). O Ministério Público ofereceu denúncia imputando a prática do referido delito, com narrativa de disparo de arma de fogo no peito da vítima após discussão sobre cercas e invasão de gado (e-STJ fls. 153/155).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, obtendo inicialmente liminar para substituir a prisão domiciliar por comparecimento periódico, contudo, no julgamento de mérito, a ordem foi denegada, com revogação da liminar.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 333/334):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por homicídio qualificado, cuja prisão preventiva foi substituída por prisão domiciliar em razão da idade avançada, no qual se pleiteia a revogação da medida sob alegação de fatos supervenientes relacionados ao estado de saúde, dificuldades de acesso à residência rural, ausência de contemporaneidade e plausibilidade de tese de legítima defesa. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se há fato novo apto a afastar a prisão domiciliar já analisada em habeas corpus anterior; (ii) saber se é possível o exame de tese de legítima defesa na via estreita do habeas corpus; e (iii) saber se persiste a contemporaneidade e a necessidade da medida cautelar. III. Razões de decidir 3. As alegações relativas à ausência dos requisitos da prisão domiciliar já foram apreciadas em habeas corpus anterior, inexistindo fato novo relevante, o que impede o conhecimento da impetração nesse ponto, sob pena de reiteração indevida. 4. A conversão da prisão preventiva em domiciliar decorreu justamente das condições pessoais do paciente, especialmente idade avançada e quadro clínico, não havendo demonstração de agravamento superveniente apto a modificar a medida. 5. A alegação de dificuldades logísticas de acesso à residência rural não comprova inviabilidade da medida, sobretudo diante da possibilidade de autorização judicial para deslocamentos e atendimento médico. 6. A análise de tese de legítima defesa ou discriminante putativa é incompatível com a via do habeas corpus, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. 7. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se aos fundamentos que a justificam, permanecendo hígidos diante da gravidade concreta da conduta, não havendo alteração substancial do quadro fático. IV. Dispositivo e tese 8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado, com revogação da liminar. Tese de julgamento: “1. Não se conhece de habeas corpus que reitera matéria já analisada, sem demonstração de fato novo relevante. 2. A análise de teses absolutórias, como legítima defesa, é incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se aos seus fundamentos, e não ao momento da prática delitiva.” Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Habeas Corpus Criminal nº 5096583-27.2024.8.09.0023, Relª Desª Camila Nina Erbetta Nascimento, 3ª Câmara Criminal, DJe 05/03/2024; TJGO,

Habeas Corpus Criminal nº 5159095-18.2024.8.09.0000, Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges, 2ª Câmara Criminal, DJe 22/04/2024; AgRg no HC n. 945.433/RO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 7/4/2025.

Na sequência, foi interposto recurso em *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido de liminar, visando ao afastamento da prisão domiciliar.

O recurso não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu configurada a reiteração de pedido e a litispendência, por identidade de partes, pedido e causa de pedir com outro *habeas corpus* em curso, ambos impugnando o mesmo acórdão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 392/393).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve equivocada aplicação da litispendência, porquanto sobreveio fato processual relevante apto a alterar a causa de pedir, notadamente a realização da audiência de instrução em 04/05/2026, com colheita da prova oral e encerramento da fase instrutória. Aduz que a superveniência de decisão do juízo natural, proferida em 22/04/2026, reconheceu a inexistência de indícios concretos de fuga, de descumprimento cautelar ou de fato novo a justificar agravamento da situação, indeferindo prisão preventiva, monitoração eletrônica e apreensão de passaporte, mantendo apenas o comparecimento periódico em juízo. Sustenta, ademais, que o recurso ordinário é garantia constitucional de reexame do acórdão denegatório, não se confundindo com nova impetração e não podendo ser obstado por litispendência quando demonstrados fatos supervenientes. Defende a existência de flagrante ilegalidade e a relevância do mérito recursal, destacando a idade avançada (83 anos), as comorbidades graves e a desproporcionalidade da manutenção da prisão domiciliar após a instrução, diante da suficiência de cautelares diversas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 397/400).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da litispendência/reiteração e determinar o processamento do recurso ordinário em *habeas corpus*, com análise de mérito; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao julgamento colegiado da Turma para processamento do RHC; no mérito, pugna pela revogação da prisão domiciliar e sua substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 400).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso em *habeas corpus* por configurar reiteração de pedido e litispendência, em razão da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido com o *habeas corpus* anteriormente impetrado, ambos voltados contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A propósito, cumpre rememorar os fundamentos adotados na decisão monocrática (e-STJ fls. 392/393):

Constata-se que o presente recurso em habeas corpus, distribuído em 9/6/2026, constitui mera reiteração do pedido formulado nos autos do HC 1099200/GO, que se encontra concluso para apreciação de agravo regimental, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (HC 5285522-46.2026.8.09.0079), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva. 2. Não é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do writ conexo. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DO HC 674.420/PR. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - O presente habeas corpus guarda identidade de partes, causa de pedir e pedidos com o HC 674.420/PR, impetrado em momento anterior. III - Em ambas as impetrações, tem-se o mesmo paciente e o mesmo cenário fático-processual. Levantam-se idênticas teses de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal em virtude do indeferimento do pedido de produção probatória e de deficiência da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União até o momento em que o agravante constituiu advogado particular nos autos. E, finalmente, requer-se a mesma providência: o deferimento do pedido de produção probatória ou a declaração de nulidade da Ação Penal n. 5012581-37.2015.4.04.7000. IV - O habeas corpus é espécie de ação e, nessa medida, deve observar os pressupostos processuais e as suas condições. Entre os pressupostos processuais, destaca-se, no caso, a

litispendência, doutrinariamente classificada como pressuposto processual objetivo extrínseco negativo, a qual, de acordo com a teoria da tríplice identidade, obsta o ajuizamento de nova ação que guarde identidade de partes, causa de pedir e pedido com outra ação anterior que esteja em curso. V - Por esse motivo, esta Corte Superior tem jurisprudência firme para não conhecer de habeas corpus com reiteração de pedidos. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 691.648/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021).”

O agravante sustenta, em síntese, que não seria aplicável a litispendência, porquanto houve superveniência de fatos processuais relevantes capazes de alterar a causa de pedir: a decisão do Juízo de origem de 22/04/2026 indeferindo prisão preventiva, monitoração eletrônica e apreensão de passaporte, reconhecendo inexistência de indícios de descumprimento ou intenção de fuga; e a realização da audiência de instrução em 04/05/2026, com a colheita da prova oral e encerramento da fase instrutória (e-STJ fls. 397/400; 401/405; 410/414).

A tese não procede.

A litispendência, como pressuposto processual negativo, impede o conhecimento de nova ação quando presente a tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido, ainda que sob diverso instrumento processual, especialmente quando ambas as impugnações se voltam contra o mesmo acórdão do Tribunal a quo. Na espécie, tanto o *habeas corpus* anterior quanto o recurso em *habeas corpus* têm por objeto o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no HC n. 5285522-46.2026.8.09.0079, e articulam, em essência, as mesmas razões de ilegalidade da prisão domiciliar, postulando sua revogação e a substituição por medidas cautelares diversas.

Os fatos mencionados no agravo — decisão de 22/04/2026 e audiência de 04/05/2026 — são anteriores à distribuição do recurso em *habeas corpus* (9/6/2026) e, portanto, não afastam a identidade da causa de pedir deduzida no próprio recurso não conhecido. Ademais, a decisão de 22/04/2026, ainda que tenha indeferido pedidos de agravamento cautelar e reconhecido, naquele momento, a ausência de indícios de fuga ou descumprimento, não altera o núcleo da controvérsia posta no recurso em *habeas corpus*, que continua a impugnar o mesmo acórdão do Tribunal de origem quanto à manutenção da prisão domiciliar. Nessa linha, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, à luz dos julgados desta Corte que vedam a reiteração de pedidos com tríplice identidade (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC n. 691.648/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 4/11/2021).

A invocação genérica da garantia constitucional do recurso ordinário em *habeas corpus* não afasta a incidência da litispendência. O sistema recursal supõe a observância dos pressupostos processuais e impede a coexistência de duas ações, simultâneas e idênticas, dirigidas contra o mesmo ato judicial, sob pena de desorganização do sistema e de contradição potencial de decisões.

Quanto à alegação de flagrante ilegalidade e necessidade de imediato afastamento da prisão domiciliar por desproporcionalidade, trata-se de matéria de mérito não alcançada na decisão agravada, que incidiu em óbice processual. Em qualquer caso, a decisão do Juízo de origem, em 22/04/2026, apenas indeferiu pedidos de decretação ou agravamento cautelar, sem revogar o quadro anterior e sem infirmar o acórdão recorrido que, em julgamento de 12/05/2026, conheceu parcialmente e denegou a ordem, revogando a liminar e mantendo a prisão domiciliar (e-STJ fls. 314/332; 316/329). Assim, os elementos invocados não possuem eficácia para superar o impedimento processual que fundamentou o não conhecimento do recurso.

Por fim, quanto aos requerimentos de processamento do recurso ordinário e de submissão ao julgamento colegiado, o agravo regimental não se presta à superação de óbice de litispendência quando ausente distinção substancial na causa de pedir e no pedido. Cabível, portanto, a manutenção do não conhecimento, nos exatos termos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0227131-7

AgRg no
RHC 240.027 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 524706020198090084 528552246 52855224620268090079
59257054420258090079 59590370220258090079

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO LACERDA BUENO
ADVOGADO : LUCIANO ALVES BATISTA FRANCO - GO028341
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO LACERDA BUENO
ADVOGADO : LUCIANO ALVES BATISTA FRANCO - GO028341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.